



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13807.004518/99-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.094 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de abril de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** MESSOD COHEN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1998

**MATÉRIA ESTRANHA À IMPUGNAÇÃO E DECISÃO RECORRIDA.  
NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece de matéria veiculada em recurso voluntário e que não tenha sido objeto da impugnação ou da decisão recorrida.

**DOCUMENTO PÚBLICO. FÉ PÚBLICA.**

Os documentos públicos são dotados de fé pública e fazem prova plena dos fatos neles gravados, sobrepondo-se a qualquer documento particular, a menos que reste comprovado, de maneira inequívoca, que os elementos deles constantes não correspondem às efetivas operações, circunstância em que a fé pública cede à prova que se contraponha aos dados consignados em tais documentos.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. INCIDÊNCIA DE IRPF.**

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

**OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.  
VALIDADE DO LANÇAMENTO.**

A omissão de rendimentos proveniente de ganho de capital na alienação de bens e direitos sujeita o contribuinte ao lançamento do IRPF correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci..

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, e Renata Toratti Cassini.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO (fls. 119/126), que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (fls. 73/74), relativo aos anos-calendário 1993, 1994, 1995 e 1997 / exercício 1994, 1995, 1996 e 1998.

Consta do Auto de Infração que o lançamento decorreu de omissões de rendimentos caracterizadas por i) acréscimo patrimonial a descoberto; e ii) ganho de capital na alienação de bens e direitos. O lançamento resultou em imposto a pagar no valor de R\$ 23.189,46, além de multa de ofício, R\$ 17.392,10, e juros de mora calculados até 30/04/1999, R\$ 18.904,60.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 61/66) que, com base nos documentos trazidos aos autos, foram verificadas as seguintes situações:

### **Exercício 1994 – Ano-Calendário 1993**

Declaração de valor superior ao efetivamente apurado na venda do imóvel situado à Rua Francisco de Vitória nº 8, Vila Mariana, São Paulo em 03/08/1993. O imóvel foi alienado por Cr\$ 2.580.000,00, correspondentes a 60.294,46 UFIR, foi informado na declaração de bens, em 15/04/1993 por 156.673,81 UFIR;

Procedida a análise de evolução patrimonial do ano calendário 1993, exercício 1994, apurou-se acréscimo patrimonial a descoberto, no mês 12/1993, de 39.588,73 UFIR, não justificado ou comprovado por rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

### **Exercício 1995 – Ano-Calendário 1994**

Transmissão, a título de permuta, de imóvel situado à Rua Francisco de Vitória, nº 26, por imóvel situado à Rua Francisco de Vitória, nº 18, por R\$ 28.500,00 (45.915,90 UFIR).

Foi desconsiderada a venda do imóvel localizado na Rua Francisco de Vitória, nº 18, por R\$ 80.000,00 (126.438,00 UFIR) em razão de a transação ter ocorrido no ano seguinte.

Feita a análise de evolução patrimonial do ano calendário 1994, exercício 1995, apurou-se acréscimo patrimonial a descoberto nos meses 08 e 12/1994, de 19.906,50 UFIR e 46.543,14 UFIR, não justificado ou comprovado por rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte.

#### **Exercício 1996 – Ano-Calendário 1995**

Venda do imóvel situado à na Rua Francisco de Vitória, nº 18, por R\$ 60.000,00 (126.438,00 UFIR), discriminado equivocadamente na declaração de bens da Declaração de Rendimentos do exercício 1995, como alienado em 19/09/1994, por R\$ 80.000,00.

Omissão de ganho de capital tributável de R\$ 2.112,61 (custo de aquisição, R\$ 45.915,90; alienação, R\$ 60.000,00).

#### **Exercício 1998 – Ano-Calendário 1997**

Apurada irregularidade fiscal na empresa MESTOK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA. e INTERBOX COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., das quais o contribuinte é cotista. A irregularidade consistiu na verificação de “suprimento de caixa” não declarado em relação às referidas empresas. O lançamento levou em consideração o percentual de participação do sujeito passivo em cada uma das empresas (50% e 1/3, respectivamente).

Como o contribuinte não apresentou os extratos mensais de sua movimentação financeira, a análise foi realizada com base na documentação disponível, o que inclui extratos anuais das contas correntes bancárias, poupança e aplicação financeira, considerando-se, para efeito de análise de evolução patrimonial, apenas os saldos iniciais e finais das referidas contas.

Foi desconsiderada para o exercício a alienação do veículo Ford Royale GL 1.8, por falta de comprovação por meio de documentação idônea.

Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 78/80) alegando, em síntese, que:

- a) houve interpretação equivocada da documentação exibida, a qual resulta da dinâmica de sua atividade econômica;
- b) desenvolve muitas atividades que estão refletidas nas várias transações empreendidas;
- c) a documentação anexada aos autos demonstraria a inexistência de irregularidades;
- d) a transação do imóvel da Rua Francisco Vitória nº 8 estaria respaldada em um compromisso de compra e venda, restando desnaturada a omissão apontada;
- e) no instrumento particular de compromisso de venda exibido na impugnação constam os valores reais da negociação, devidamente corrigidos e transformados em UFIR;

f) é irrepreensível a negociação envolvendo o imóvel da Rua Francisco Vitória nº 18, retratado no instrumento particular de compra e venda, datado de 19/09/1994, cujo o preço foi R\$ 80.000,00, com três pagamentos ocorridos em 19/09/1994, 10/10/1994 e 25/10/1994 (com valor global correspondente ao informado na Declaração do Exercício 1995).

Com base nos argumentos apresentados, pleiteia o acolhimento da impugnação para deferi-la integralmente, determinando o arquivamento do processo correspondente, atendidas as formalidades legais e apreciadas as provas carreadas ao feito.

A 4ª Turma de Julgamento DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme ementa do acórdão da decisão recorrida. Vejamos:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1993.1994. 1995*

*Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade fiscal. Recibos e instrumentos particulares de compra e venda de imóvel sem registro público, desacompanhados da prova dos pagamentos nas datas e valores nele especificados, não são hábeis para afastar a fé pública dos documentos que embasaram o lançamento.*

*GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. Inalterados os dados relativos aos e data da alienação do imóvel objeto de tributação, confirma-se o lançamento.*

*Lançamento Procedente*

Por ocasião do recurso voluntário (fls. 137/143) o contribuinte alega, em resumo, que:

a) Divergência nos dados relativos à alienação do imóvel situado na Rua Francisco de Vitória, 8 – Vila Mariana – SP:

- à época dos fatos, 1993, o país vivia uma onda inflacionária galopante que confundia até os funcionários do fisco, quem dirá os contribuintes, não obstante, o imóvel referenciado foi efetivamente alienado pelo valor declarado à fl. 5;

- a diferença substancial em relação aos valores declarados é a data em que a alienação foi levada a registro (a venda teria ocorrido em abril e registrada em agosto - doc. de fl. 25);

- o contrato particular (fls. 101/111) e os recibos a ele referentes dão conta que a o último recebimento teria ocorrido em 26/07/1993, sendo natural que somente então se lavrasse a escritura;

b) ano-calendário 1994:

- foi desconsiderada a alienação do imóvel situado na Rua Francisco de Vitória, 18 – Vila Mariana – SP, em virtude de a venda ter ocorrido em 18/08/1995, entretanto, os documentis de fls. 112/115 demonstrariam que esse imóvel foi vendido em 19/09/1994;

- o documento de fl. 35 (registro da operação no cartório competente), somente corroboraria que o instrumento particular foi levado a registro na data nele constante e isso não poderia ser considerado como omissão de rendimento na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto;

c) ano-calendário 1995 – apuração do ganho de capital na alienação do imóvel de Rua Francisco de Vitória, 18 – Vila Mariana – SP:

- teria sido demonstrado no item anterior que não houve equívoco quanto a esse ponto, pois a informação prestada na declaração de bens e direitos retratou os fatos efetivamente ocorridos;
- as decisões de segunda instância administrativas têm sido no sentido de que, uma vez comprovada, por meio de documentos apropriados a disponibilidade financeira, impõe-se a exclusão da tributação. Reproduz excerto de acórdão que diz corroborar sua tese;

d) ano-calendário 1997 – suprimento de caixa não declarado:

- apresenta indagação em relação à informação consignada no Termo de Verificação Fiscal de que possui 1/3 do capital social da empresa Interbox Comércio, Importação e Exportação Ltda e assevera que a falta de documento nos autos aptos a lastrear tal informação tornaria o TVF imprestável neste ponto;
- no que tange ao suprimento de caixa da feito à empresa Mestok Indústria e Comércio de Jóias Ltda., deve ser caracterizado como empréstimo que foi reembolsado no mesmo exercício, não havendo acréscimo patrimonial e nem fato gerador do imposto;

e) multa de ofício:

- a multa de ofício de 75% não se sustenta por inexistência de comprovação de fraude. Reproduz trecho de decisão administrativa que acredita sustentar sua tese.

Reafirma os pedidos apresentados na impugnação e requer, alternativamente, o afastamento da multa de ofício.

O julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 2402-000.602, de 05/04/2017 (fls. 150/155) para que o Fisco carresse aos autos elementos aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a efetiva participação do recorrente no capital da empresa Interbox Comércio, Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 01.312.721/000108, no ano-calendário 1997.

Por meio da Informação Fiscal de fl. 159 a Unidade Preparadora confirmou que, à época dos fatos geradores, o recorrente detinha participação equivalente a 1/3 (um terço) no capital da empresa em referência, de conformidade com o indicado no Termo de Verificação Fiscal. Para comprovar tal fato foi apresentada ficha cadastral arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (160/162).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O recurso é tempestivo, porém merece ser conhecido apenas parcialmente em razão de veicular, conforme se verá adiante, matérias que não foram suscitadas na impugnação ou no acórdão recorrido.

### Multa de Ofício e Suprimento de Caixa

De início convém reproduzir o **caput** e inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, bem assim seu art. 33:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

[...]

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

[...]

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Nos termos dos dispositivos do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação. Contudo, não há qualquer registro na peça impugnatória a respeito dos valores lançados em razão de suprimento de caixa não declarado, tampouco quanto à propalada inaplicabilidade da multa de ofício.

Em razão disso, não conheço do recurso no que se refere à suscitada inaplicabilidade da multa de ofício e à improcedência do lançamento dos valores apurados a título de suprimento de caixa, lembrando que quanto ao suprimento de caixa, restou comprovado por meio da diligência demandada por esta Turma de Julgamento que, à época dos fatos geradores, o recorrente detinha participação equivalente a 1/3 (um terço) no capital da empresa Interbox Comércio, Importação e Exportação Ltda., conforme evidenciado no Termo de Verificação Fiscal, o que, a despeito do não conhecimento, também afastaria as alegações recursais.

### Créditos Tributários Remanescentes

Tendo em vista que os argumentos recursais a respeito do ano-calendário 1997 se restringia às questões afetas ao suprimento de caixa, matéria não conhecida em razão de não ter sido suscitada em sede impugnatória, resta analisar os argumentos relacionados aos anos-calendário 1993 a 1995, no que se refere a acréscimo patrimonial a descoberto e ganho de capital na alienação de imóveis.

Em termos de regra geral, o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da competência da União para instituir o imposto de renda e proventos de qualquer natureza:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*[...]*

Especificamente em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Físicas – IRPF os §§ 1º a 3º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988 estabelecem:

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*

*§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.*

As disposições normativas acima reproduzidas deixam claro que o IRPF incide sobre o rendimento bruto, nele compreendido os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bem assim os ganhos de capital decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza. Significa dizer que tanto os acréscimos patrimoniais a descoberto quanto os ganhos de capital na alienação de bens imóveis omitidos pelo contribuinte, situações aqui analisadas, estão sujeitos à incidência do imposto.

### **Exercício 1994 – Ano-Calendário 1993**

No que refere ao ano-calendário 1993, o quadro de fls. 51/52 evidencia acréscimo patrimonial a descoberto no mês de dezembro daquele ano, equivalente a 39.588,73 UFIR, não justificado ou comprovado por rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Assevera a autoridade autuante que o imóvel situado à Rua

Francisco de Vitória nº 8, Vila Mariana, São Paulo (antigo nº 20) foi alienado em 03/08/1993 por Cr\$ 2.580.000,00, equivalente a 60.294,46 UFIR (valor considerado no quadro Análise da Evolução Patrimonial e dos Gastos). Não obstante, foi informado na Declaração de Bens e Direito da recorrente que o bem teria sido negociado em 15/04/1993 por 156.673,81 UFIR.

A recorrente argumenta que o valor relativo à transação imobiliária em questão, informado em sua declaração de bens, estaria respaldado no “Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda (fls. 101/107) e nos recibos correspondentes (fls. 108/111). Aduz que “*a diferença substancial é a data em que foi levada a alienação a registro, ao invés de abril, foi registrado somente em agosto*” e que “*à época dos fatos em decorrência da enorme inflação um único dia poderia alterar, e muito, valores*”.

Cumpra esclarecer que, a despeito das alegações recursais, a diferença apurada pelo Fisco está expressa e Unidades Fiscais de Referência (UFIR) e, nesse sentido, não merece amparo a alegação de que a divergência de valores teria relação com o índice de inflação aferido entre a data do alienação do imóvel e aquela em que a venda teria sido levada a registro em cartório, visto que a UFIR, conforme descrito na Lei nº 8.383/1991, trata-se de “*medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros*”.

E mais, o registro efetuado na matrícula do imóvel presta-se a reproduzir as informações contidas na escritura de compra e venda, a qual, conforme consta do próprio registro, foi lavrada em 03/08/1993, ou seja, em data anterior àquela que consta do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda (19/04/1993), o que contribui para derrogar as razões trazidas na peça recursal de que as diferenças de valores verificadas pelo autoridade lançadora seriam provenientes do processo inflacionário.

A respeito do instrumento particular e dos recibos que respaldariam o registro efetuado na Declaração de Bens e Direitos, os arts. 364 e 368 revogado Código de Processo Civil de 1973 - CPC (redação idêntica à dos dispositivos correlatos do CPC em vigor), estabeleciam:

*Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.*

*Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.*

[...]

Em termos fáticos, têm-se, de um lado, o registro efetuado na matrícula do imóvel em questão (fls. 27/28) , com base em escritura pública, o qual informa que o valor da venda foi aquele apurado pelo Fisco, do outro lado, Instrumento Particular e recibos (fls. 101/107), sem nem ao menos o reconhecimento de firma em cartório, com base em que a recorrente sustenta que as informações a respeito da alienação seriam aquelas inseridas em sua Declaração de Bens e Direitos.

Consoante dispõe o art. 368 do antigo CPC as declarações constantes de documento particular presumem-se verdadeiras somente em relação aos seus signatários, não sendo razoável que, com base nessa presunção, o Poder Público considere válidas as informações consignadas em tais declarações, a despeito do que fora gravado em documento com fé pública, como é o caso da escritura pública de compra e venda (art. 364 do antigo



CPC), devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme certidão anexa aos autos. Ainda mais quando os documentos particulares não vêm acompanhados de elementos probatórios aptos a dar-lhes suporte.

Nesse sentido, irretocáveis as considerações trazidas na decisão recorrida, reproduzidas a seguir, a qual considerou procedente o lançamento quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto:

*É de se observar que os dados utilizados pela auditora fiscal foram extraídos de documentos emitidos por Oficial de Registro de Imóveis. Em se tratando de documentos dotados de fé pública, fazem prova plena, sobrepondo-se a qualquer outro documento para provar os dados neles transcritos, a menos que reste comprovado, de maneira inequívoca, que os elementos deles constantes não correspondam às efetivas operações, circunstancia em que a fé pública cede à prova que se contraponha aos dados nela consignados.*

*Os instrumentos particulares, bem como os recibos apresentados, não constituem elemento suficiente para derogar a fé pública das matrículas examinadas. Para afastar os termos dos documentos públicos, deveriam aqueles estar acompanhados de provas irrefutáveis dos fatos neles contidos, ou seja, do ingresso dos pagamentos nas datas e valores nele especificados.*

*Assim, diante da fé pública de que gozam as declarações prestadas pelo oficial público no exercício de suas atividades, entendo que devem prevalecer os dados utilizados pela auditoria fiscal, os quais o impugnante não logrou refutar.*

### **Exercício 1995 e 1996 – Ano-Calendário 1994 e 1995**

Em relação ao ano-calendário 1994, vê-se que o registro efetuado na matrícula do imóvel situado à Rua Francisco de Vitória, nº 18 (fl. 36) faz referência a transmissão realizada por instrumento particular datado de 18/08/1995 e informa que o valor da alienação teria sido de R\$ 60.000,00.

No intuito de afastar a exação, o contribuinte reitera na peça recursal que “o imóvel em referência não foi alienado em 18/08/1995, mas sim em 19/09/1994” por valor correspondente a R\$ 80.000,00 e que o documento de fls. 33/36 “apenas e tão somente retrata que o instrumento particular sob comento foi levado a registro junto ao CRI [cartório de registro de imóveis] na data lá constante, nada mais”.

Pois bem, primeiramente, há se esclarecer que o registro da alienação do imóvel acima aludido foi realizado em 29/08/1995 (vide parte final dos apontamentos gravados na matrícula do imóvel – fl. 36). A data de venda referenciada nessa certidão e considerada pelo Fisco, 18/08/1995, foi extraída de documento particular exibido no cartório por ocasião registro da transação imobiliária (conforme primeira linha dos apontamentos gravados na matrícula do imóvel – fl. 36).

Neste ponto valem exatamente as mesmas considerações apresentadas no tópico precedente quanto a impossibilidade de se afastar os dados veiculados no Auto de Infração, extraídos de documento que goza de fé pública, e considerar informações insertas em

documento particular diverso daquele levado a registro público (instrumento particular de fls. 112/115), ainda mais quando desprovido de qualquer resquício de prova que possa atestar sua veracidade.

Assim sendo, reputo acertado o entendimento adotado pela autoridade autuante que, com base nas informações gravadas na matrícula do bem alienado, mediante registro no cartório de registro de imóveis, considerou que a operação de venda concretizou-se 18/08/1995, apurando acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 1994 e ganho de capital não declarado no ano-calendário 1995.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)  
Mário Pereira de Pinho Filho